**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.078 - SP (2019/0007100-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | JOANA D ARC DE ARAUJO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | REINALDO ANTÔNIO FERREIRA - SP299722 |
| AGRAVADO | : | SERGIO ARON BELINKY |
| ADVOGADO | : | RENATO ZENKER E OUTRO(S) - SP196916 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Arbitramento de aluguéis provisórios por utilização exclusiva de bem comum. Ausência de elementos cognitivos capazes de alterar a convicção inicial do magistrado - Elementos posteriores não podem ser levados em consideração - Limites do efeito devolutivo do recurso - Aplicação do princípio tempus regit actum. Decisão mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 273 do CPC de 1973. Pretende a revogação da tutela antecipada, deferida "para que os requeridos providenciem o depósito do valor equivalente aos aluguéis do imóvel, na proporção da cota parte do requerente, judicialmente".

O Tribunal de origem confirmou a tutela antecipada concedida em primeiro grau de jurisdição, a qual arbitrou o valor dos aluguéis provisórios. Assinalou a ausência de "elementos de convicção suficientes para que o arbitramento fosse menor do que aquele que foi arbitrado".

Diante desse panorama, observo que, em regra, não cabe rever, em recurso especial, decisão que defere ou indefere antecipação de tutela. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA

> AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
> 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, só por meio de reexame de provas seria possível confirmar as alegações da parte agravante no sentido de que (i) desapareceram os requisitos para a permanência da tutela antecipada que fixou os aluguéis provisórios; (ii) "outras provas afastam as bases pelas quais a antecipação fora deferida"; e (iii) houve "mudança na situação fática que embasou a decisão de tutela antecipada".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora